RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 428, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.
(Publicado no D.O.E 11.317, de 13 de novembro de 2023, p. 21-22)

Disciplina o cadastramento de câmaras arbitrais pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições conferidas no art. 8º, XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 26 de dezembro de 2001, e no art. 13 do Decreto nº 16.247, de 7 de agosto de 2023, que regulamenta o uso da arbitragem para resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública no âmbito dos contratos de parceria disciplinados pela Lei n° 5.829, de 9 de março de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º O cadastramento das câmaras arbitrais para atuar na resolução dos conflitos envolvendo a Administração Pública no âmbito dos contratos de parcerias do Estado de Mato Grosso do Sul, previstos na Lei nº 5.829, de 9 de março de 2022, por meio da formação de lista referencial, fica regulado pelos dispositivos desta Resolução.

Parágrafo único. O cadastramento a que se refere essa Resolução:

I - não gera direito subjetivo à indicação ou contratação da câmara cadastrada;
II - não se sujeita a prazo, podendo a câmara interessada postular a sua inclusão a qualquer tempo.

Art. 2° A câmara de arbitragem, nacional ou estrangeira, interessada em cadastrar-se no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul deverá encaminhar requerimento ao endereço eletrônico "cadastro.ca@pge.ms.gov.br", instruído com documentação em formato "pdf", que comprove as seguintes condições:

I – disponibilidade de serviços de secretariado e de espaço para a realização de audiências, sem custo adicional às partes, que possam ocorrer na cidade de Campo Grande (MS);
II – o ato de sua constituição, no Brasil ou no exterior, que date de, no mínimo, 3 (três) anos;
III – funcionamento regular como câmara arbitral;
IV – figurar como sua fundadora, associada ou mantenedora, entidade que exerça atividade de interesse coletivo, sem fins lucrativos;
V – idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais, observado o disposto no § 1º deste artigo;
VI – atendimento aos requisitos legais para recebimento de pagamentos pela Administração Pública;
VII – regulamento próprio, disponível em língua portuguesa;

§1º A condição do inciso V deste artigo deverá ser demonstrada mediante declaração, sob as penas da lei, que ateste:

I – o início do processamento, junto à referida câmara de, pelo menos, 10 (dez) arbitragens no ano calendário anterior ao do cadastramento, em curso ou já finalizada;
II – a realização de, no mínimo, uma arbitragem envolvendo a Administração Pública direta ou indireta, de qualquer ente federativo, que esteja em curso ou já finalizada, com menção às partes;
III – a existência de, ao menos, uma arbitragem iniciada no ano calendário anterior ao cadastramento cujo valor da causa seja superior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
IV – não existir contra si e seus dirigentes, no país ou no exterior, condenação em processo administrativo ou judicial por ilícito contra a Administração Pública.

§ 2º A condição do inciso VI do caput deste artigo será comprovada mediante apresentação de:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
II –tratando-se de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País, documento de autorização;
III – certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
IV – certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos com a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso do Sul;
V – certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos trabalhistas;

VI – certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
VII – certidão emitida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio da entidade que comprove a regularidade de débitos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 3º Os requerimentos e documentos apresentados pelas câmaras de arbitragem serão examinados pela Comissão de Cadastramento, composta por 03 (três) Procuradores do Estado, a ser designada por ato do Procurador-Geral do Estado.

Art. 4º Caberá ao Presidente da Comissão de Cadastramento:

I – distribuir os requerimentos de cadastro da câmara arbitral aos seus membros, que deverão examinar os documentos apresentados e opinar, conclusivamente, pela possibilidade ou não de cadastro;
II – designar, caso necessário, reunião para a decisão colegiada de deferimento ou indeferimento do cadastro da câmara arbitral;
III – determinar a divulgação da decisão da Comissão de Cadastramento; e
IV – praticar todos os atos necessários ao cadastramento das câmaras arbitrais, inclusive solicitar documentos e esclarecimentos ou promover qualquer diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Art. 5º A decisão da Comissão de Cadastramento será comunicada à interessada por e-mail ou outro meio eletrônico e publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º O indeferimento do cadastramento estará sujeito a recurso administrativo dirigido à Comissão de Cadastramento, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do primeiro dia útil após a publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Reconsiderando ou não sua decisão, a Comissão de Cadastramento registrará os motivos ensejadores da decisão e encaminhará o recurso ao Procurador-Geral do Estado, que emitirá a decisão final.

Art. 7º A Comissão de Cadastramento poderá promover, de ofício, a exclusão de câmara arbitral do cadastro, em caso de descumprimento das condições previstas nesta Resolução.

§1º Contra a decisão de exclusão caberá recurso administrativo, nos termos do art. 7º desta Resolução.

§2º A exclusão do cadastro não prejudica os procedimentos eventualmente em trâmite perante a câmara arbitral.

Art. 8º O cadastro a que se refere esta Resolução será divulgado, de forma permanente, no endereço eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (https://www.pge.ms.gov.br).

Art. 9º Na hipótese de a câmara arbitral oferecer, ainda, os serviços de administração de dispute boards, o cadastramento como câmara arbitral a habilita, também, para a prestação deste serviço.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 10 de novembro de 2023.

Original Assinado
Ana Carolina Ali Garcia
Procuradora-Geral do Estado